SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109425 - RS (2026/0259661-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LEONARDO DE OLIVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA - SP435200
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA A FRAUDES ELETRÔNICAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EFEITO EXTENSIVO DO ART. 580 DO CPP. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, na parte conhecida, denegou a ordem, em que a Agravante pleiteia a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada por juízo estadual especializado, com fundamento na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta e de indícios de participação em associação criminosa voltada à prática dos crimes de estelionatos mediante fraudes eletrônicas e lavagem de dinheiro por meio de plataformas tecnológicas de pagamento, com uso de pessoas jurídicas para movimentar e dispersar valores de origem ilícita, tendo o recorrente supostamente desempenhado papel central no esquema e recebido valores expressivos.

Documento eletrônico VDA60703810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:03
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: e12e4994-5442-4bb5-a7ae-f5de15ad4ca8

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem denegou a ordem. No Superior Tribunal, o *habeas corpus* foi conhecido parcialmente e, na parte conhecida, denegado. Em agravo, a defesa repisa argumentos e noticia fato superveniente consistente em concessão de medidas cautelares diversas a corréu, postulando extensão com base no art. 580 do CPP.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, à luz da gravidade concreta das condutas e dos indícios de integração em associação criminosa; (ii) saber se medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, são suficientes e adequadas para neutralizar a atividade ilícita; (iii) saber se pode ser apreciada, nesta instância, alegação de falta de contemporaneidade da medida não examinada pelo Tribunal de origem; e (iv) saber se é possível estender ao Agravante benefício concedido a corréu, nos termos do art. 580 do CPP, diante de alegada identidade fático-processual.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impondo-se sua manutenção.

6. A prisão preventiva está devidamente motivada para garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta das condutas e na estrutura organizada voltada a fraudes eletrônicas e lavagem de capitais, havendo indícios de atuação relevante do Recorrente e recebimento direto de valores expressivos.

7. Condições pessoais favoráveis não impedem a custódia cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP; em cenário de atividade ilícita estruturada, as medidas do art. 319 do CPP mostram-se ineficazes para neutralizar o risco.

8. A alegação de falta de contemporaneidade não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, sendo vedada sua apreciação direta, sob pena de indevida supressão de instância.

9. O efeito extensivo do art. 580 do CPP exige identidade fático-processual; inexistem condições para extensão de benefício concedido a corréu, diante da distinção quanto ao grau de envolvimento e à movimentação de valores atribuída ao Agravante.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 319; CPP, art. 580.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60703810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:03
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: e12e4994-5442-4bb5-a7ae-f5de15ad4ca8

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60703810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:03
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: e12e4994-5442-4bb5-a7ae-f5de15ad4ca8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109425 - RS (2026/0259661-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LEONARDO DE OLIVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA - SP435200
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA A FRAUDES ELETRÔNICAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EFEITO EXTENSIVO DO ART. 580 DO CPP. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, na parte conhecida, denegou a ordem, em que a Agravante pleiteia a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada por juízo estadual especializado, com fundamento na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta e de indícios de participação em associação criminosa voltada à prática dos crimes de estelionatos mediante fraudes eletrônicas e lavagem de dinheiro por meio de plataformas tecnológicas de pagamento, com uso de pessoas jurídicas para movimentar e dispersar valores de origem ilícita, tendo o recorrente supostamente desempenhado papel central no esquema e recebido valores expressivos.

Documento eletrônico VDA60073843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:50
Código de Controle do Documento: 78c5f7d1-a2e4-41e9-aaa6-297dfb7db8cc

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem denegou a ordem. No Superior Tribunal, o *habeas corpus* foi conhecido parcialmente e, na parte conhecida, denegado. Em agravo, a defesa repisa argumentos e noticia fato superveniente consistente em concessão de medidas cautelares diversas a corréu, postulando extensão com base no art. 580 do CPP.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, à luz da gravidade concreta das condutas e dos indícios de integração em associação criminosa; (ii) saber se medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, são suficientes e adequadas para neutralizar a atividade ilícita; (iii) saber se pode ser apreciada, nesta instância, alegação de falta de contemporaneidade da medida não examinada pelo Tribunal de origem; e (iv) saber se é possível estender ao Agravante benefício concedido a corréu, nos termos do art. 580 do CPP, diante de alegada identidade fático-processual.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impondo-se sua manutenção.

6. A prisão preventiva está devidamente motivada para garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta das condutas e na estrutura organizada voltada a fraudes eletrônicas e lavagem de capitais, havendo indícios de atuação relevante do Recorrente e recebimento direto de valores expressivos.

7. Condições pessoais favoráveis não impedem a custódia cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP; em cenário de atividade ilícita estruturada, as medidas do art. 319 do CPP mostram-se ineficazes para neutralizar o risco.

8. A alegação de falta de contemporaneidade não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, sendo vedada sua apreciação direta, sob pena de indevida supressão de instância.

9. O efeito extensivo do art. 580 do CPP exige identidade fático-processual; inexistem condições para extensão de benefício concedido a corréu, diante da distinção quanto ao grau de envolvimento e à movimentação de valores atribuída ao Agravante.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 319; CPP, art. 580.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60073843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:50
Código de Controle do Documento: 78c5f7d1-a2e4-41e9-aaa6-297dfb7db8cc

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONARDO DE OLIVEIRA DE CARVALHO contra decisão que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, na parte conhecida, denegou a ordem, impetrado contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Consta nos autos que foi decretada a prisão preventiva do agravante pelo Juízo da 2ª Vara Estadual de Processo e Julgamento dos Crimes de Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro de Porto Alegre/RS, em 11 de maio de 2026, pela prática, em tese, dos crimes de associação criminosa, estelionato qualificado por fraude eletrônica e lavagem de dinheiro.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que denegou a ordem (fls. 22-26).

No respectivo *writ* impetrado nesta Corte, sustentou a defesa a ausência de fundamentação idônea e contemporânea da decisão que decretou a prisão preventiva, destacando a necessidade de individualização da conduta.

Defendeu, ainda, a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, diante das condições pessoais favoráveis do paciente.

Requereu a revogação da prisão preventiva, com a expedição do competente alvará de soltura. Subsidiariamente, pleiteia a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

O *habeas corpus* foi conhecido parcialmente e, na parte conhecida, denegado - fls. 87-90.

No presente agravo, a defesa repisa os argumentos de mérito do *habeas corpus*, declarando a necessidade da revogação da segregação cautelar.

Ressalta que a "a prisão não pode ser sustentada pela permanência presumida de uma estrutura cuja atuação atual não foi individualmente demonstrada" - fl. 100.

Declara que "a referência genérica à facilidade de atuação remota em atividades financeiras digitais descreve característica abstrata do setor econômico, não comportamento pessoal do paciente. Da mesma forma, a afirmação de que a empresa teria servido de fachada ou receptáculo de recursos relaciona-se à materialidade e à autoria dos delitos imputados, mas não revela, por si, perigo cautelar contemporâneo" - fl. 101.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou a submissão da irresignação ao Órgão Colegiado.

Documento eletrônico VDA60073843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:50
Código de Controle do Documento: 78c5f7d1-a2e4-41e9-aaa6-297dfb7db8cc

Às fls. 163-167, a defesa apresentou petição requerendo a consideração de fato superveniente, consistente na concessão da substituição da prisão preventiva imposta a outro corréu, que se encontra em idêntica situação fático-processual, por medidas cautelares diversas.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Segundo o relatório, almeja a parte agravante a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 87-90. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

No presente caso, a análise da decisão que decretou a prisão preventiva evidencia que a medida encontra-se devidamente fundamentada para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas atribuídas, haja vista a suposta participação do agravante em associação criminosa voltada à prática dos crimes de estelionatos mediante fraudes eletrônicas e lavagem de dinheiro por meio de plataformas tecnológicas de pagamento. O acusado, em conjunto com outros corréus, teria utilizado pessoas jurídicas, como a Lunar Cash Soluções de Pagamentos Ltda., para movimentar e dispersar valores de origem ilícita, desempenhando papel central no esquema criminoso, atuando, em tese, como sócio-administrador da referida empresa, criada para servir de fachada e receptáculo primário dos recursos obtidos, não apenas detendo o domínio formal da estrutura empresarial, mas também beneficiando-se diretamente dos lucros da empreitada ilícita - fls. 29-30.

Ora, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão como forma de fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto membro de grupo criminoso.

Documento eletrônico VDA60073843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:50
Código de Controle do Documento: 78c5f7d1-a2e4-41e9-aaa6-297dfb7db8cc

Sobre o tema:

> "Destaca-se que "a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades" (AgRg no RHC n. 221.713/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 21/10/2025.)
>
> "A prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta das condutas atribuídas aos agravantes, integrantes de organização criminosa" (HC n. 998.215/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 16/9/2025.)
>
> "A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, com base em indícios de participação da paciente em organização criminosa, conforme apurado em interceptações telefônicas e outras provas.
>
> A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal reconhece a idoneidade da prisão preventiva para resguardar a ordem pública quando demonstrado o risco de reiteração delitiva" HC n. 975.776/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 23/6/2025.)

No mesmo sentido: AgRg no RHC n. 168.799/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 31/3/2023; AgRg no HC n. 790.100/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 23/3/2023; AgRg no HC n. 787.732/MT, relator Ministro minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 3/3/2023; AgRg no HC n. 781.026/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 15/12/2022; AgRg no HC n. 719.304/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13/9/2022; AgRg no RHC 166309/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 04/10/2022 e RHC 142663/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18/08/2022.

Cabe pontuar que a jurisprudência desta Corte Superior não exige a completa individualização da conduta de cada suspeito na fase investigativa, bastando a demonstração de indícios de prática delitiva e da indispensabilidade das medidas. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 203.724/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 11/3/2025 e AgRg no RHC n. 208.625/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 11/3/2025.

Quanto a alegada falta de contemporaneidade da medida, verifica-se que tal matéria não foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede

Documento eletrônico VDA60073843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:50
Código de Controle do Documento: 78c5f7d1-a2e4-41e9-aaa6-297dfb7db8cc

qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

A propósito:

> "O Tribunal de origem não analisou a matéria trazida pela defesa, o que impede a apreciação direta pelo STJ, sob pena de supressão de instância" (AgRg no RHC n. 211.183/PE, de minha relatoria, Quinta Turma, DJEN de 28/4/2025).

> "Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que fica obstada sua análise, em princípio, pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância e de violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal" (AgRg nos EDcl no HC n. 955.826/ES, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 12/3/2025).

Outrossim, a corte de origem salientou que, "a primariedade, a ausência de antecedentes criminais registrados e as condições pessoais favoráveis invocadas não gozam de caráter absoluto para impedir a decretação ou manutenção da prisão preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores descritos no art. 312 do Código de Processo Penal. [...] O juízo de origem assentou a imprescindibilidade da medida extrema diante da magnitude da estrutura montada para a suposta prática de fraudes eletrônicas e lavagem de capitais. Em contextos onde há fundada suspeita de atuação estruturada para a captação de recursos de terceiros de forma fraudulenta, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão descritas no art. 319 do Código de Processo Penal mostra-se ineficaz para neutralizar a atividade ilícita" - fls. 24-25.

Com efeito, não há que se cogitar da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando os autos revelam elementos suficientes a justificar a manutenção da custódia cautelar do acusado.

Sobre o tema:

> "As condições pessoais favoráveis do agente não são suficientes, isoladamente, para afastar a custódia cautelar, e a gravidade concreta dos fatos demonstra a insuficiência das medidas alternativas do art. 319 do CPP" (AgRg no HC n. 1.047.066/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN de 16/12/2025.)

Documento eletrônico VDA60073843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:50
Código de Controle do Documento: 78c5f7d1-a2e4-41e9-aaa6-297dfb7db8cc

De mais a mais, ressalta-se que o art. 580 do Código de Processo Penal estabelece que, nos casos de concurso de agentes, a decisão judicial benéfica proferida em recurso interposto por um deles aproveitará aos demais, quando não existirem circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal que justifiquem tratamento diverso. Trata-se do efeito extensivo das decisões judiciais benéficas em matéria penal, que tem por objetivo garantir equidade e tratamento isonômico entre corréus que se encontrem na mesma situação fática e jurídica.

Na presente hipótese, a decisão que decretou a prisão preventiva destacou que, ao contrário do corréu, (Guilherme) que não desempenhou papel relevante na suposta organização criminosa e teria sido beneficiário apenas da quantia de R$ 6.562,60, o agravante teria recebido diretamente transferências no montante de R$ 720.065,41, provenientes da conta principal. Tal circunstância evidencia distinção em relação ao corréu anteriormente beneficiado, inexistindo, portanto, a identidade fático-processual necessária à extensão do benefício - fl. 29.

Sobre o tema:

> "A extensão de decisão favorável a corréu, nos termos do art. 580 do CPP, exige a presença cumulativa dos requisitos objetivo (identidade fática) e subjetivo (circunstâncias pessoais).
>
> No caso, a agravante encontra-se em situação fático-processual distinta da corré beneficiada, havendo elementos concretos que apontam participação ativa em organização criminosa, inclusive com movimentações financeiras atípicas, indícios de colaboração com foragido envolvido em tráfico de drogas e suposto armazenamento de drogas em seu escritório de advocacia.
>
> Além disso, a agravante descumpriu condições impostas no regime de prisão domiciliar, notadamente ao não instalar o equipamento de monitoração eletrônica, bem como demonstrou conduta processual omissiva e evasiva.
>
> A diferença substancial no grau de envolvimento e no comportamento processual afasta a similitude necessária à aplicação do art. 580 do CPP, inviabilizando a extensão do benefício pleiteado"(AgRg no RHC n. 213.867/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 16/6/2025.)

Documento eletrônico VDA60073843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:50
Código de Controle do Documento: 78c5f7d1-a2e4-41e9-aaa6-297dfb7db8cc

> "Ademais, a extensão do benefício de liberdade provisória concedida ao corréu não é possível, uma vez que as particularidades constantes da decisão que concedeu a ordem são fatores e condições específicas do acusado beneficiado, e tais elementos não restaram demonstrados nos autos" (HC n. 986.793/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 30/5/2025.)

Desta feita, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60073843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:50
Código de Controle do Documento: 78c5f7d1-a2e4-41e9-aaa6-297dfb7db8cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.109.425 / RS

Número Registro: 2026/0259661-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50637147320268210001 51057381920268210001 51781258420268217000 52193645020258210001

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA - SP435200
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LEONARDO DE OLIVEIRA DE CARVALHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO DE OLIVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA - SP435200
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA60515404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:48
Código de Controle do Documento: 857036d4-e0a6-487b-86ee-49612250c545

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:48
Código de Controle do Documento: 857036d4-e0a6-487b-86ee-49612250c545